



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0721/18
PLCE N° 005/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 278 /19 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2020, altera o *caput* do § 1º, o *caput* do § 3º, o § 8º, o *caput* do § 10, o § 12, o *caput* do § 16 e o *caput* e os incs. I, II e III do § 17, todos do art. 5º, o inc. I do art. 7º, o parágrafo único do art. 10, a al. *a* do § 6º do art. 67, o inc. XVII do *caput* do art. 70 e o item 1 da al. *a* do inc. I do art. 72; e inclui incs. V e VI no § 17 e §§ 18 e 19 no art. 5º, parágrafo único no art. 7º, parágrafo único no art. 8º, art. 8º-A, §§ 2º, 3º e 4º no art. 10, itens 4, 5, 6 e 7 na al. *a* do inc. I do art. 72 e Tabelas IX, X e XI, todos na Lei Complementar n° 7, de 7 de dezembro de 1973, – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, fixando novo sistema de alíquotas do IPTU e dando outras providências; altera o *caput*, os incs. I e II do *caput* e os §§ 2º e 3º e inclui § 5º, todos no art. 20 da Lei Complementar n° 312, de 29 de dezembro de 1993 – que dispõe sobre a utilização do solo urbano no Município, adequando-o ao cumprimento da função social da propriedade, e regulamenta os artigos 204 e 205 da Lei Orgânica Municipal –, modificando as divisões fiscais para as áreas que especifica; altera o § 2º do art. 1º da Lei Complementar n° 535, de 28 de dezembro de 2005, modificando o período de variação acumulada do IPCA utilizado



PARECER Nº 238 /19 – CCJ
AO VETO PARCIAL

como base para atualização da UFM; revoga os incs. I e II do § 1º, o inc. I e suas als. *a, b e c*, o inc. II e suas als. *a, b e c*, o inc. III e suas als. *a, b e c*, o inc. IV, o inc. V e o inc. VI do § 3º e o inc. IV do § 17, todos no art. 5º, e o parágrafo único do art. 84 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973; os arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 212, de 29 de dezembro de 1989; o art. 1º da Lei Complementar nº 249, de 29 de janeiro de 1991, e os arts. 1º e 7º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991; e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Veto se refere especificamente a três dispositivos da Redação Final, quais sejam:

1) § 18, incluído ao art. 5º da LC n.º 07/73, constante no art. 2º do PLCE n.º 005/18:

“(....)”

§ 18º Ressalvado o disposto nos §§ 3º, 8º e 9º deste artigo, para os terrenos correspondentes a loteamento regular ou a condomínio horizontal que sejam objeto de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), independentemente da divisão fiscal em que estiverem localizados, será lançada alíquota de 0,2% sobre o valor venal do imóvel, a contar do exercício seguinte à protocolização do respectivo EVU, observando-se o que segue:

I – a alíquota de 0,2%, uma vez lançada na forma descrita no *caput* deste parágrafo, mediante requerimento do contribuinte protocolado na SMF e instruído com cópia do protocolo do EVU, também será lançada por até 2 anos, contados da data da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data de fiscalização e efetivo recebimento de loteamento regular ou condomínio horizontal;

II – o prazo previsto no inciso I deste parágrafo será reduzido à data de conclusão da obra ou de sua ocupação, o que ocorrer antes,



PARECER N° 238 /19 – CCJ
AO VETO PARCIAL

passando a incidir a alíquota para cálculo de imposto predial correspondente a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da sua ocupação;

III – na hipótese de não aprovação definitiva do EVU, será lançado de forma complementar e retroativa sobre o terreno o IPTU calculado pela respectiva alíquota para cálculo de imposto territorial correspondente à divisão fiscal em que o terreno estiver localizado, sendo abatidos os valores que já tenham sido pagos nos termos do *caput* deste parágrafo; e

IV – os benefícios descritos no *caput* e no inciso I deste parágrafo serão aplicados uma única vez para cada imóvel, salvo se este for transmitido a outro proprietário.”

2) § 19°:

(...)

§ 19° O aumento da receita decorrente de alteração das alíquotas previstas nos § 1° ou § 3° deste artigo, de alteração das divisões fiscais previstas no § 2° deste artigo ou, ainda, da alteração do preço do metro quadrado do terreno ou do metro quadrado do tipo construtivo previstos, respectivamente, nos arts. 7° e 8° desta Lei Complementar deverá ser excluído do cômputo dos valores pagos a título de gratificação a servidores do município de Porto Alegre, especialmente a título de Gratificação de Atividade Tributária, prevista no art. 32 da Lei Complementar n.º 765, de 8 de julho de 2015, e alterações posteriores.”

3) Art. 17:

“Art. 17. O valor venal de um imóvel a ser considerado para fins de base de cálculo do IPTU não poderá ser superior ao último valor considerado para fins de cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – IPTBI para o mesmo imóvel”.

São, portanto, três dispositivos vetados a partir da Redação Final do PLCE N.º 005/18.

É o relatório.

De antemão, cumpre ressaltar que não prospera o argumento trazido pelo Senhor Prefeito nas razões do Veto quanto à competência para legislar sobre direito tributário. Há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se manifestando sobre o tema, inclusive firmando tese de repercussão geral, nos autos do ARE n.º 743480/MG, nos seguintes termos:



PARECER Nº 238 /19 – CCJ
AO VETO PARCIAL

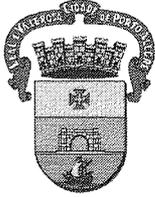
“Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.”

Podemos extrair, também, do mesmo julgado, importantes conclusões:

“(…) O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira. Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal (….)”.

Nesta linha, reputamos afastados os argumentos apresentados para o Veto dos § 18º, incluído ao art. 5º da LC n.º 07/73, constante no art. 2º do PLCE n.º 005/18 e art. 17, no tocante à iniciativa e à renúncia fiscal.

Já quanto ao § 19, não há que se falar em invasão da competência privativa do Prefeito para legislar sobre servidores públicos, uma vez que não se está adentrando em matéria específica, mas uma desvinculação do aumento da



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0721/18
PLCE Nº 005/18
Fl. 5

PARECER Nº 238 /19 – CCJ
AO VETO PARCIAL

receita decorrente da alteração das alíquotas do tributo aos valores percebidos a título de Gratificação de Atividade Tributária – GAT.

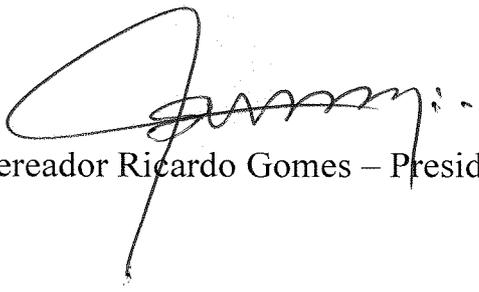
Isso vai ao encontro das necessidades de o município encontrar o ajuste fiscal, tendo em vista que tal vinculação exoneraria os cofres públicos com o pagamento de valores maiores a título de gratificações.

Sendo assim, diante de todo o exposto, manifesto parecer pela **rejeição** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 24 de setembro de 2019.


Vereador Adeli Sell,
Relator.

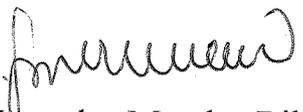
Aprovado pela Comissão em 24-9-19


Vereador Ricardo Gomes – Presidente

NÃO VOTOU
Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

NÃO VOTOU
Vereador Cláudio Janta


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Mendes Ribeiro
contra

NÃO VOTOU
Vereador Reginaldo Pujol